



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.215 - SC (2011/0020712-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMILCAR WARMLING**
ADVOGADO : **LUIS ANTONIO REQUIÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante uma vez que este tema não foi trazido à apreciação desta Corte Superior nas razões do recurso especial, revelando-se como indevida inovação recursal em sede de agravo regimental.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.215 - SC (2011/0020712-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILCAR WARMLING
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão monocrática deste relator (fls. 61), que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa imposta pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

Nas razões do agravo regimental a ora agravante alega que assumiu a prestação dos serviços de telefonia, no Estado de Santa Catarina, após o programa de desestatização que ocorreu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98.

Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva em responder pela subscrição complementar de ações, alegando que a demandada deveria ser a Telebrás.

Pede a reforma do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.215 - SC (2011/0020712-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMILCAR WARMLING**
ADVOGADO : **LUIS ANTONIO REQUIÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante uma vez que este tema não foi trazido à apreciação desta Corte Superior nas razões do recurso especial, revelando-se como indevida inovação recursal em sede de agravo regimental.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Consigne-se que, sem razão o agravante, uma vez que a questão afeita à ilegitimidade passiva não foi trazida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial, revelando-se como indevida inovação recursal em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, e não provocada a questão por meio de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, porquanto a questão não foi oportunamente tratada em sede de recurso especial, ocorrendo, portanto, a preclusão.

3. Ademais, o art. 461, § 4º, do CPC permite a fixação de astreintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a Fazenda Pública. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1186186/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0020712-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1397215 / SC

Números Origem: 20070236151 20080731192 20080731192000100 20080731192000101
20080731192000102 20080731192000103

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILCAR WARMLING
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILCAR WARMLING
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.